

Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a execução do convênio nº 005/2011 firmado entre a COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR e o SENAR;

3)PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4)CIENTIFICAR o presentante legal da entidade;

5)REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.;

6) EXCLUIR a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais - SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 22 de novembro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 828656

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DA COMARCA DE BELÉM

Procedimento Administrativo de Prestação de Contas nº 821/2013

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2012 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 - CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada à Rua Municipalidade, 1461, bairro: Umarizal, CEP: 66.050-350, na pessoa do seu presentante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme informação do SIAFEM - Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

Em 06 de setembro de 2013 a entidade informou que os recursos recebidos são oriundos do convênio nºs 001/2012 (nº 029/2012 - SEBRAE), formalizado com a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq (fls. 06/33. Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de serviço social autônomo, criado pela Lei Federal nº 8.029, de 12/04/1990, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mantida por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais para colaborar com o Poder Público, por meio de exames de atividade caracterizada como serviço de utilidade pública.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, os serviços sociais autônomos subordinam-se ao controle do Poder Público, na forma da lei, a saber:

Os serviços sociais, por serem pessoas jurídicas de direito privado de criação autorizada por lei, bem como pela circunstância de arrecadarem contribuições parafiscais de recolhimento obrigatório, caracterizadas como dinheiro público, submetem-se ao controle do Poder Público, na forma definida em lei, estando vinculados ao órgão estatal mais relacionado com sua atividade para fins de controle finalístico e da prestação de contas dos dinheiros e recursos público recebidos para sua manutenção.

Vale dizer que, o artigo 5º, V, da Lei 8.443/92, prevê que é de competência do Tribunal de Contas da União o controle das entidades integrantes do "Sistema S".

Do mesmo entendimento comunga José Eduardo Sabo Paes, a seguir:

É o Tribunal de Contas órgão competente para fiscalizar a atuação e a aplicação dos recursos públicos, nos termos da Lei 8.443/1992, não cabendo ao Ministério Público exercer controle finalístico sobre suas atividades

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social *não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de serviços sociais autônomos.*

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos *serviços* sociais autônomos:

1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade;

3) EXCLUIR a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais - SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social;

4) DEIXO de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público em razão da Súmula 004/2003 de 31.07.2013.

Belém (PA), 18 de novembro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 828673

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 722/2012

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE DOM ELISEU

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do ano-calendário 2011 instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 - CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE DOM ELISEU, associação de direito privado, localizada à Av. JK de Oliveira, 1193, bairro: Centro, CEP: 68.633-000, Cidade de Dom Eliseu, na pessoa do seu presentante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme informação do SIAFEM - Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

A entidade até a presente data não apresentou as contas finalísticas do ano-calendário de 2011.

Essa, a suma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de sindicato que também, segundo doutrina majoritária, se enquadra nos ditames de uma associação, à qual possui interesse classista, qual seja: executar atividades que protejam os interesses de determinada classe de trabalhadores.

A Lei 9.790/90 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, é taxativa em seu art. 2º:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no Art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o Art. 192 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, a referida lei reforça que essas pessoas jurídicas têm finalidade específica de existência (a representação de seus filiados ou dos membros da categoria). Por isso, ainda que a CLT, por exemplo, preveja a possibilidade de que sindicatos exerçam atividades assistenciais voltadas aos membros da categoria representada, pela própria restrição do âmbito destas atividades e pela própria finalidade específica de existência do sindicato, não pode este ser qualificado como entidade de interesse social propriamente dita e digna de atribuição deste *Parquet*.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social *não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização de sindicatos.*

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012 - CPJ/MP/PA, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social, que não advenham de interesses classistas.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados , não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...]

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Ante as razões aduzidas e aquelas outras contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização dos fundos de desenvolvimento:

1) PROMOVER, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) REMETER à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Dom Eliseu cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a legalidade do repasse de recursos públicos da administração estadual, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas do Pará - SEOP, à entidade de direito privado desprovida de interesse social;

3)PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade;

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) EXCLUIR a entidade do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais - SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de a mesma ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 22 de novembro de 2013.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 828700